

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10 /2012

**O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA**, no uso das suas atribuições legais, em especial às conferidas pelo art. 87 do Regulamento da Lei 14.245/2002, aprovado pelo Decreto 6.295/2005;

Considerando que a AGRODEFESA é responsável pela regulamentação e fiscalização do trânsito intraestadual de vegetais potenciais veiculadores de pragas quarentenárias;

Considerando a Instrução Normativa Federal nº 52, de 20 de Novembro de 2007, que lista pragas Quarentenárias Ausentes e Presentes;

Tendo em vista que o Estado de Goiás importa frutos de regiões de áreas com a presença da praga *Cydia pomonella* e *Xanthomonas campestris* pv. viticola;

Por fim, considerando que empresas do Estado de Goiás que importam e distribuem produtos vegetais potenciais veiculadores das pragas *Cydia pomonella* e *Xanthomonas campestris* pv. viticola possuem unidades de recebimento e distribuição localizados dentro da CEASA/Goiânia e Mercado do Produtor de Anápolis, como também foras destas.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** DETERMINAR que as cargas de produtos vegetais potenciais veiculadores das pragas regulamentadas, *Cydia pomonella* e *Xanthomonas campestris* pv. Viticola em trânsito deverão ser inspecionadas nos postos fixos da AGRODEFESA localizados nas unidades no Ceasa/Goiânia e Mercado Produtor de Anápolis.

§ 1º. A exigência do *caput* refer e-se às empresas importadoras e distribuidoras que possuem centros de distribuição dentro e fora do Ceasa/Goiânia e Mercado do Produtor de Anápolis.

§ 2º. Entende-se por centro de distribuição o estabelecimento que armazena, distribui e comercializa produtos de origem vegetal.

**Art. 2º.** Para regulamentar o trânsito de produtos vegetais potenciais veiculadores das pragas *Cydia pomonella* e *Xanthomonas campestris* pv. viticola entre os centros de distribuição das empresas importadores e distribuidores localizados dentro e fora do Ceasa/Goiânia e Mercado do Produtor de Anápolis, a carga dos produtos vegetais deverá obrigatoriamente estar acompanhada de Autorização de Trânsito Vegetal – ATV.

**Parágrafo único.** As ATV's serão emitidas com base nas Permissões de Trânsito de Vegetais de origem das respectivas cargas.

**Art. 3º.** O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará nas penalidades previstas no Decreto Estadual 6.295, de 16 de novembro de 2005.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA – AGRODEFESA em Goiânia/GO, aos 30 dias do mês de novembro de 2012.**



**Antenor de Amorim Nogueira**  
Presidente

